



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.005160/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.591 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente REGINALDO FERREIRA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VGBL. RESGATE.

Os rendimentos decorrentes de resgates do plano de previdência VGBL se sujeitam à incidência do IRRF e ao ajuste na declaração de ajuste anual quando o contribuinte não logra comprovar que tenha efetuado a opção de tributação pelo regime exclusivo na fonte de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.053 de 2004 e as informações em Dirf corroboram no sentido de não ter sido feita tal opção.

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 52/58) interposto contra decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) de fls. 38/42, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 1/12/2008 (fls. 32/36), decorrente do

procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006 (fls. 25/29).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 44.312,63, incluídos juros de mora (calculados até 29/5/2009), multa de ofício (passível de redução) de 75% e multa de ofício (não passível de redução) de 20%, refere-se às infrações de *omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi*, no valor de R\$ 4.555,75, com IRRF de R\$ 683,35 e de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 29.756,27.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 33/34):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 4.555,75 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 683,35.

APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM RESPOSTA ÀS VÁRIAS INTIMAÇÕES FISCAIS, FOI LANÇADA A OMISSÃO DO RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE O CONTRIBUINTE EFETUOU, EM 2006, JUNTO AO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, NO VALOR DE R\$ 4.555,75, COM RETENÇÃO DE IR NO VALOR DE R\$ 683,35.

(...)

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 29.756,27 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM RESPOSTA ÀS VÁRIAS INTIMAÇÕES FISCAIS, FOI GLOSADO O VALOR DO IRRF QUE O CONTRIBUINTE DECLAROU HAVER INCIDIDO SOBRE OS RENDIMENTOS QUE RECEBEU DA UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, CNPJ 01.409.581/0001-82, POIS, EMBORA REGULARMENTE INTIMADO, NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE QUE SOFREU A RETENÇÃO ALEGADA (COMPROV. DE RENDIMENTOS, CONTR. DE PRESTAÇÃO DE SERV. E EXTRATOS BANCÁRIO COM OS VALORES LÍQUIDOS RECEBIDOS).

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
05.063.699/0001-52 - ALIANÇA METROPOLITANA RJ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO			
030.533.778-53	0,00	29.756,27	29.756,27
TOTAL	0,00	29.756,27	29.756,27

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95, arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 18/5/2009 (AR de fl. 31), o contribuinte apresentou impugnação em 17/6/2009 (fls. 2/6), acompanhada de documentos (fls. 7/20), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 39/40):

(...)

- a) prestou as informações que lhe foram requeridas durante o procedimento de fiscalização;
- b) desconhece os rendimentos da fonte pagadora Bradesco, uma vez que não realizou como pessoa física operações com este estabelecimento financeiro;
- c) apresenta contrato de prestação de serviço que mantinha com Aliança Metropolitana desde 02/06/2004 e o respectivo comprovante de rendimentos;
- d) não conseguiu obter informações com Aliança Metropolitana sobre o recolhimento dos tributos devidos, pois esta cooperativa encerrou suas atividades em 29/03/2005 e foi liquidada em 20/03/2007; e
- e) se o documento juntado não foi considerado para efeito de comprovar o IRRF, também não poderia servir para a declaração dos rendimentos recebidos.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 20 de dezembro de 2013, a 19ª Turma da DRJ no Rio Janeiro (RJ), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão n.º 12-62.413 - 19ª Turma da DRJ/RJ1, a seguir reproduzida (fl. 38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

VBGL. RESGATE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

As importâncias pagas a pessoas físicas a título de rendimentos de VBGL por seguradora ou entidade de previdência privada ficam sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, devendo ser submetidas ao ajuste anual em declaração de rendimentos, caso o contribuinte não tenha optado pelo regime exclusivo de fonte.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Uma vez não comprovada a retenção com a documentação comprobatória indicada pela autoridade lançadora (comprovação dos valores líquidos recebidos), deve ser mantida a infração de compensação indevida de IRRF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 26/9/2016, conforme AR de fl. 47, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/10/2016 (fls. 52/58), alegando, em síntese, o que segue:

Sob o argumento de que o contribuinte não teria atendido duas intimações, foi formalizado lançamento que se reporta às infrações de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 29.756,27 e de omissão do rendimento de R\$ 4.555,75 que teria origem em resgate de rendimentos supostamente recebido a título de contribuições à previdência privada do Bradesco, com IRRF de R\$ 683,55.

Não concordando com o lançamento, apresentou impugnação, comprovando que os fundamentos da autuação não correspondem com a realidade, requerendo a decretação da nulidade do lançamento. Entretanto a DRJ não acolheu as razões e os fundamentos apresentados, mantendo o lançamento.

Em sede de preliminar argui o cerceamento de defesa, ante a denegação do pedido da indispensável prova documental e pericial, uma vez que as empresas Consulcoop, Tecnocoop e Aliança metropolitana – RJ são empresas que não existem mais, visto que aprovaram sua dissolução e promoveram processo de liquidação. Pede a anulação da decisão de primeira instância e o retorno do processo à Delegacia de origem para que sejam produzidas as provas tempestivamente requeridas.

No Mérito, reitera os argumentos da sua impugnação. Destaca que a decisão estabelece indevida ilação entre a situação objeto da defesa com outro processo e outra empresa (Consulcoop), afirmando terem sido adotados os mesmos modelos e as mesmas falhas de alinhamento. Nada tem a ver, visto que os modelos de declaração de rendimentos pagos obedecem o mesmo padrão.

Insiste sobre a inexistência do rendimento de resgate de títulos de previdência privada do Bradesco, reiterando o pedido de exclusão da suposta diferença de tributo, por absoluta ocorrência de erro material.

Ao final pede a reforma da decisão para se decretar: a) anulação da decisão para propiciar a realização das provas requeridas pelo Recorrente; ou b) a improcedência do lançamento, na sua integridade, devendo ser decretada sua nulidade, pois os tributos são indevidos e consequentemente as multas e os demais encargos apontados.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo uma vez que, cientificado do acórdão da DRJ em 26/9/2016 (fl. 47), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/10/2016 (fls. 52/58). Assim, presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, deve ser conhecido.

Da Preliminar

O Recorrente alega nulidade por cerceamento de defesa por denegação de pedido de prova documental e pericial. Afirma ter atendido as notificações da autoridade administrativa e prestado as informações solicitadas. Deve-se deixar consignado que, ao contrário do alegado pelo contribuinte em sede de recurso, no presente processo não houve lançamento de glosa de retenção de imposto de renda em relação à empresa Tecnocoop Sistemas.

De acordo com os artigos 15 a 17 do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972¹, a impugnação instaura o contencioso administrativo, devendo ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as diligências e perícias que pretende que sejam efetuadas, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo em momento posterior.

No caso concreto o contribuinte só faz menção genérica acerca de prova pericial, não indicando sequer os motivos justificadores e sem atender os requisitos do artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235 de 1972, razão pela qual, nos termos do disposto no § 1º do referido dispositivo, considera-se como não formulado o pedido.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

¹ Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Desta forma, para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Também não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, posto que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso pelo contribuinte, não havendo que se falar ainda em supressão de instâncias.

Nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Observa-se na notificação de lançamento, que apesar da descrição dos fatos e enquadramento legal da infração *de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* indicar somente a fonte pagadora *Aliança Metropolitana RJ – Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 05.063.699/0001-52* e o valor glosado de R\$ 29.756,27 corresponder a essa fonte pagadora, na descrição complementar, a autoridade lançadora se reporta a outra fonte pagadora, qual seja, *Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins, CNPJ 01.409.581/0001-82*, cujo valor do imposto de renda retido não foi glosado no lançamento realizado.

Tal fato não foi objeto de manifestação pelo contribuinte tanto em sede de impugnação como no recurso, uma vez que o lançamento consistiu somente na glosa do valor do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 29.756,27, da fonte pagadora *Aliança Metropolitana RJ – Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 05.063.699/0001-52*, sobre a qual o contribuinte apresentou sua impugnação e recurso voluntário, tendo garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não gerando a nulidade do lançamento.

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi

O Recorrente utiliza como argumento de defesa a negativa do recebimento de rendimentos, afirmando não possuir vinculação na condição de pessoa física com a fonte pagadora indicada – Bradesco Vida e Previdência. Todavia, segundo informado pela autoridade lançadora na notificação de lançamento (fl. 33):

APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM RESPOSTA ÀS VÁRIAS INTIMAÇÕES FISCAIS, FOI LANÇADA A OMISSÃO DO RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE O CONTRIBUINTE EFETUOU, EM 2006, JUNTO AO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, NO VALOR DE R\$ 4.555,75, COM RETENÇÃO DE IR NO VALOR DE R\$ 683,35.

Logo, depreende-se que o próprio contribuinte apresentou documentos comprovando o resgate da previdência privada, que agora nega ter recebido. Acrescente-se, ainda, o fato de ter sido identificada na base de dados da Receita Federal, informação da entrega de Dirf pela referida fonte pagadora, com a informação de pagamentos realizados ao contribuinte no ano-calendário de 2006, referentes ao código de receita: 6891 – Cobertura por sobrevivência

em seguro de vida (VGBL), no montante de R\$ 4.555,75, com imposto de renda retido de R\$ 683,35 (fl. 30).

A Lei n.º 11.053 de 2004, prevê dois regimes tributários aplicáveis ao resgate de VGBL, o progressivo e o regressivo, este de escolha facultativa, porém irretratável. No primeiro, incidirá antecipação de IRRF, à alíquota de 15%, sendo que os respectivos rendimentos e imposto retido serão levados a ajuste na DAA; no segundo, haverá incidência tributária exclusivamente na fonte, mediante alíquotas decrescentes em função do tempo de acumulação.

Conforme bem pontuado no acórdão recorrido (fl.41):

(...)

Importante ressaltar que exigia o §5º do art. 1º da Lei supracitada que houvesse manifestação expressa do Interessado dirigida à entidade previdenciária ou seguradora, sob pena de não a havendo manter-se o regime geral de tributação citado pelo art. 639 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), qual seja, recolhimento pela fonte pagadora por ocasião do pagamento e posterior ajuste em Declaração.

No caso de VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), produto com características de seguro por prever recebimento em vida, é de ressaltar que foram criados, inclusive, códigos de retenção em fonte diferentes com vistas a separar o imposto retido de forma exclusiva/definitiva daquele submetido ao ajuste: n.º 5565 (Benefício e Resgate de Previdência Privada e FAPI) e n.º 6891 (Seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência). A Dirf de fl. 30 aponta este último código, o que implica na necessidade de considerar o rendimento em questão no ajuste anual.

Portanto, não merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser mantida a infração lançada.

Da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Em relação à glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte pela empresa Aliança Metropolitana – RJ, o Recorrente afirma ter juntado cópia do contrato de prestação de serviços firmado em 4 de junho de 2002 (fls. 16/18), que perdurou durante todo o período de funcionamento da referida cooperativa, inclusive no seu processo de liquidação. Também apresentou cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte – ano-calendário de 2006 emitido pela referida fonte pagadora (fl. 19).

A DRJ manteve a glosa sob os seguintes argumentos (fls. 41/42):

Do IRRF

A autoridade lançadora motivou a glosa de IRRF da fonte pagadora Aliança Metropolitana pelo fato do Interessado não ter apresentado documentação comprobatória de que sofreu esta retenção (comprovante de rendimentos, contrato de prestação de serviços, extratos bancários com os valores líquidos recebidos).

Em sua impugnação, o Interessado se limita a apresentar o contrato de prestação de serviços (fls. 16/18) e o suposto comprovante de rendimentos (fl. 19). Assim, apesar de expressamente citado na notificação (fl. 34), deixou de apresentar documentação comprobatória dos valores líquidos recebidos.

Sobre o comprovante de rendimentos de fl. 19, trata-se de um documento sem assinatura do responsável pelas informações e que não está amparado por uma Dirf desta fonte pagadora, o que seria obrigatório neste caso.

Deve ser registrado que, apesar da Aliança Metropolitana estar localizada no município de Niterói (RJ), o modelo do seu comprovante de rendimentos (fl. 19) é similar ao apresentado pelo Interessado no processo administrativo n.º 11610.005158/200951

como emitido por Consulcoop (fl. 37), cooperativa localizada em São Paulo (SP) e da qual, segundo aquela impugnação, o impugnante seria sócio/cooperado. Os dois citados comprovantes, inclusive, apresentam a mesma falha de alinhamento da coluna dos valores dos rendimentos isentos e não tributáveis.

Ao contrário do alegado pelo Interessado de que a Aliança Metropolitana estaria com as atividades encerradas, ela consta com a situação ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

As inconsistências acima narradas reforçam a necessidade do Interessado em comprovar a retenção na fonte da forma solicitada pela autoridade lançadora: com comprovação dos valores líquidos que o Interessado recebeu, seja através de extratos bancários ou de qualquer outro documento que cumpra tal exigência.

Não é cabível o argumento do Interessado de que se o comprovante de rendimentos em questão não for considerado para efeito de comprovar o IRRF, também não poderia servir para os rendimentos recebidos. Ao declarar estes rendimentos em sua DIRPF, o Interessado confessou o recebimento dos mesmos, com o agravante, ainda, de estar comprovada a prestação de serviços à fonte pagadora conforme contrato de fls. 16/18. O que não está provado nos autos é a efetiva retenção de IRRF sobre os rendimentos recebidos, fato este cujo ônus da prova é do Interessado.

Em virtude do não atendimento integral à motivação apontada no lançamento (falta de documentação comprobatória dos valores líquidos recebidos) e da falta de Dirf transmitida pela fonte pagadora para confirmar as informações do suposto comprovante de rendimentos de fl. 19, deve ser mantida a glosa de R\$ 29.756,27 referente ao IRRF declarado de Aliança Metropolitana.

Não foram identificados nos sistemas de informação da Receita Federal Dirf entregue pela fonte pagadora. O contribuinte foi intimado a comprovar a retenção sofrida, mediante a apresentação comprovantes de rendimentos, contrato de prestação de serviços e de extratos bancários.

O Recorrente alega ter atendido às intimações emitidas pela autoridade lançadora, com a apresentação de documentos e ter prestado os esclarecimentos solicitados. Verifica-se que foram apresentados e constam nos presentes autos os seguintes documentos:

- a) Cópia simples do contrato de prestação de serviços, sem reconhecimento de firmas das assinaturas dos contratantes e sem ter sido levado a registro no órgão público² para ser oponível perante terceiros (fls. 16/18).
- b) No comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 19) não consta assinatura do responsável pelas informações, descumprindo um dos requisitos formais estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa SRF Nº 120, de 28 de dezembro de 2000³, vigente à época dos fatos,

² Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(...)

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

(...)

³ Aprova modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

onde além da identificação e data deve ser aposta a assinatura do responsável pelas informações.

Ocorre que tais documentos apresentados além de não preencherem os requisitos formais são insuficientes para a comprovação da retenção do valor do imposto de renda que o contribuinte pretende compensar na declaração de ajuste anual.

Assim sendo, tendo sido constado após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, exigindo a lei que ele submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos. Deste modo, a partir da data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto, conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002, a seguir reproduzido:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

" Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 5.º e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 63, § 2.º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. (grifos nossos).

(...)

Logo, tem-se que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não assistindo razão aos argumentos apresentados, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos